



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01762/14

Pág. 1/3

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MARI - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PENSÃO VITALÍCIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.993 / 2015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **06 de novembro de 2014**, nos autos que do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de **pensão vitalícia** concedida a **Senhora SALOMÉ FREIRE DE MENDONÇA SOARES**, beneficiária do ex-servidor falecido, Senhor **OILDO SOARES**, matrícula 1372, Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 5.586/2014 (51/52)** por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do Instituto de Previdência de MARI, Senhora ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, para que proceda ao envio da documentação solicitada pela Auditoria¹ (fls. 46/47), referente ao benefício da pensão concedida a Senhora SALOMÉ FREIRE DE MENDONÇA SOARES, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Cientificada da decisão, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico de **18/11/2014**, a ex-Presidente da Autarquia Municipal **MARI PREV, Senhora ALCIONE GAMBATI DE SOUZA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Chamada a comparecer aos autos, a atual Gestora da **MARI PREV, Senhora MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA**, também não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia da ex-Gestora em dar cumprimento ao **Acórdão AC1 TC 5.586/2014**, passível de **aplicação de multa**, e que a adoção das providências solicitadas pela Auditoria (fls. 46/47) é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 5.586/2014** pela ex-Presidente do Instituto de Previdência de **MARI, Senhora ALCIONE GAMBATI DE SOUZA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de descumprimento do **Acórdão AC1 TC 5.586/2014**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;

¹ A Auditoria apontou (fls. 46/47) a necessidade de uma nova portaria, retificando a Portaria nº 010/2013, fazendo constar no ato, a fundamentação do Art. 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com efeitos retroativos a **27 de agosto de 2013**, publicar e enviar cópia ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01762/14

Pág. 2/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias a Presidente da Autarquia Municipal **MARI PREV, Senhora MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA**, para que atenda à solicitação da Auditoria (fls. 46/47), referente ao benefício da pensão concedida a **Senhora SALOMÉ FREIRE DE MENDONÇA SOARES**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01762/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.586/2014 pela ex-Presidente da Autarquia Municipal MARI PREV, Senhora ALCIONE GAMBATI DE SOUZA;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 5.586/2014, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01762/14

Pág. 3/3

5. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Presidente da Autarquia Municipal MARI PREV, Senhora MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA, para que atenda à solicitação da Auditoria (fls. 46/47), referente ao benefício da pensão concedida a Senhora SALOMÉ FREIRE DE MENDONÇA SOARES, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de julho de 2.015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB